SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo - Processual
civil - Agravo regimental no agravo em
recurso especial - Fornecimento de energia Art. 535 do CPC - Ausência de vício - Fraude
no medidor - Ação de cobrança ajuizada pela
concessionária - Ilegitimidade passiva - Obrigação
pessoal - Precedentes - Revolvimento do conjunto
probatório - Súmula 7/STJ - Agravo não provido

- 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
- 2. O entendimento firmado por este Superior Tribunal é no sentido de que o débito, tanto de energia elétrica como de água, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem.
- 3. Para afastar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido da ilegitimidade passiva do réu, uma vez que não foi provado nos autos a autoria da adulteração do medidor de energia, bem como o beneficiado de tal fraude, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório contido nos autos, o que é vedado a esta Corte Superior pelo óbice contido no Verbete Sumular 7/STJ.
- 4. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 79.746 - MG (2011/0197199-5) - Relator: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Agravante: Cemig Distribuição S.A. - Advogado: Sérgio Carneiro Rosi e outro - Agravado: José Santos - Advogado: Morillo Cremasco Junior

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014 (data do julgamento) - Ministro *Arnaldo Esteves Lima* - Relator.

Relatório

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Trata-se de agravo regimental interposto pela Cemig Distribuição

S.A. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em virtude de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, bem como de incidência da Súmula 7/STJ (f. 252/254e).

Sustenta a agravante, inicialmente, que "resta evidente a contradição existente no acórdão recorrido, combatida por meio de embargos de declaração, que, entretanto, não foi provido, mantendo assim a contradição alegada" (f. 259e).

Aduz, ainda, que "não se busca com o presente recurso o reexame da matéria fático probatória, mas sim, o reconhecimento jurisdicional de que as condutas tomadas pela Cemig são abalizadas pela legislação federal que regula o setor de energia elétrica, a qual teve vigência negada pelas instâncias ordinárias" (f. 262e).

Afirma, por fim, que, "não havendo a troca da titularidade, o consumidor que assumiu a obrigação e continua responsável pela unidade consumidora, inclusive quanto à possibilidade de se encontrar irregularidades no medidor de energia, como ocorre no presente caso" (f. 264e).

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao órgão julgador para sua reforma (f. 258/270e).

É o relatório.

Voto

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator) -Conforme relatado, requer a agravante a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao órgão julgador para sua reforma, sob os argumentos de que: a) "resta evidente a contradição existente no acórdão recorrido, combatida por meio de embargos de declaração, que, entretanto, não foi provido, mantendo assim a contradição alegada" (f. 259e); b) "não se busca com o presente recurso o reexame da matéria fático-probatória, mas sim o reconhecimento jurisdicional de que as condutas tomadas pela Cemig são abalizadas pela legislação federal que regula o setor de energia elétrica, a qual teve vigência negada pelas instâncias ordinárias" (f. 262e); e c) "não havendo a troca da titularidade, o consumidor que assumiu a obrigação e continua responsável pela unidade consumidora, inclusive quanto à possibilidade de se encontrar irregularidades no medidor de energia, como ocorre no presente caso" (f. 264e). Sem razão, entretanto.

A decisão agravada foi assim concebida (f. 252/254e):

O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; e (c) a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23.10.06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 16.10.06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.10.06.

No mérito, o recurso também não merece prosperar. Isso porque a jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou no entendimento de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou *propter rem*), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário ou proprietário por débito pretérito relativo ao consumo de energia de usuário anterior. Nesse sentido, confiram-se:

Administrativo. Suspensão do fornecimento de água. Débitos de consumo do antigo proprietário. Dívida consolidada. Impossibilidade.

- 1. Preliminarmente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.
- 2. A questão resume-se à possibilidade ou não da suspensão do fornecimento de água em razão de débito de consumo gerado pelo antigo proprietário do imóvel.
- 3. No caso, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), não cabe a suspensão do fornecimento de água por se tratar de débito consolidado. Ou seja, o novo proprietário do imóvel está sendo privado do fornecimento em razão de dívida pretérita do antigo morador, hipótese que não encontra albergue na jurisprudência do STJ.
- 4. Ambas as turmas da Primeira Seção concluíram que o art. 6°, § 3°, II, da Lei n. 8.987/95 refere-se ao inadimplemento do usuário, ou seja, do efetivo consumidor do serviço. Inviável, portanto, responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água do anterior.
- 5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.107.257/ RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, *DJ*e de 1°.07.09).

Administrativo. Fornecimento de água. Tarifa. Cobrança indevida. Débitos referentes ao consumo do antigo proprietário. Pretensão de reexame de provas. Enunciado 7 da Súmula do STJ.

- 1. A jurisprudência deste Tribunal tem entendimento no sentido de que, independentemente da natureza da obrigação (se pessoal ou propter rem), o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois não cabe responsabilizar o atual usuário por débito pretérito relativo ao consumo de água de usuário anterior.
- Ademais, para rever o entendimento de que o débito em questão refere-se a consumo de outra pessoa, com quem a COHAB/SP firmou compromisso de venda há mais de

vinte e oito anos depois da celebração do contrato, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.244.116/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 04.03.10). No caso em exame, verifica-se que o acórdão recorrido concluiu pela ilegitimidade passiva do réu, uma vez que não foi provada nos autos a autoria da adulteração do medidor de energia, bem como o beneficiado de tal fraude. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (f. 165e):

Do que se colhe, então, dos autos, é que o TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidades) foi assinado pela Sra. Dorvina de Lourdes, pessoa que reside no imóvel em que se encontrava instalado o medidor de energia.

Infere-se, ainda, que embora o processo administrativo de nº 3287/2006 tenha como titular da unidade consumidora o Sr. José Santos, todo o procedimento foi assinado e por pessoas alheias conforme se contata às f. 17/22.

Outrossim, de acordo com as informações prestadas pela oficiala de justiça, o apelado Sr. José Santos deixou o local há aproximadamente 15 anos, muito antes, portanto, da data em que o medidor de consumo de energia teria sido adulterado. Ademais, a autora não diligenciou no sentido de demonstrar o contrário

Portanto, não comprovado pela concessionária que a avaria existente no aparelho medidor de energia elétrica foi causada pelo antigo usuário, não se pode imputar a este a responsabilidade presumida pela falha no registro da energia consumidora.

Desse modo, para afastar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que é vedado a esta Corte Superior pelo óbice contido no verbete sumular 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, §4°, II, alínea a, do CPC, nego provimento ao agravo.

Na hipótese em exame, o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência da ação, em virtude da ilegitimidade do réu de figurar no polo passivo da demanda, por não mais residir no imóvel há mais de 15 anos, sendo a atual moradora a Sra. Maria José Aparecida dos Santos Dias, conforme certidões da oficiala de justiça que certificou a impossibilidade de citação do réu (f. 39e e 46e).

Desse modo, os argumentos apresentados pela agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Primeira Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014. - Bárbara Amorim Sousa Camuña - Secretária.

(Publicado no DJe de 25.06.2014).

. . .